

Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico apreendido em decorrência do combate ao tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico e perdido em favor da União, constituirá recurso do Funcab, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis, aplica-se o disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

**RODRIGO MAIA**  
Presidente